

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 12hmapxu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/10/2016 Projeto de lei nº 394/2016 Protocolo nº 4347/2016 Processo nº 862/2016</p>
<p>Autor: Dep. Mauro Savi</p>	

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA VENDA DO CACHIMBO CONHECIDO COMO NARGUILÉ, E OS INGREDIENTES NECESSÁRIOS PARA SEU PREPARO, A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a venda do cachimbo conhecido como narguile, aos menores de dezoito anos de idade.

§1º Para fins do disposto no caput, compreende-se como narguile um cachimbo de água preparado com um fumo especial, feito com tabaco, melão e frutas ou aromatizantes que passam por um filtro de água antes de ser aspirada pelo usuário por meio de uma mangueira.

§2º Incluem-se na proibição estabelecida no caput às essências e demais complementos para preparo e utilização do referido utensílio.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam o utensílio e demais produtos necessários no preparo do mesmo ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovar a maioridade do adquirente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que vendem o utensílio bem como e seus ingredientes, objetos desta Lei, terão que afixar placa informativa sobre a proibição da venda para menores de 18 anos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sem prejuízo dos demais diplomas legais, inclusive da legislação penal.

Art. 5º Campanhas educativas e informativas sobre o alcance e objetivos desta Lei deverão ser efetivadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 31 de Agosto de 2016

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

"Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada."

LEI Nº 10.702, DE 14 DE JULHO DE 2003.

Altera a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A

IX – a venda a menores de dezoito anos.

O narquile (ou arguile, como é conhecido popularmente) utilizado na cultura árabe, indiana e turca, virou moda em nosso País. O narguile é um cachimbo de água preparado com um fumo especial, feito com tabaco, melão, frutas ou aromatizantes. O tabaco é aquecido, passa por um filtro de água para, em seguida, ser aspirado/tragado pelo usuário através de uma mangueira.

Médicos alertam que o uso constante do narquile, causa riscos à saúde. De acordo com o INCA- Instituto Nacional do Câncer-, o uso de narquile está associado ao desenvolvimento de câncer de pulmão, doenças respiratórias, doenças bucais, infartos, disfunção erétil, entre outros problemas.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE- estimam que cerca de 300 mil pessoas sejam adeptas deste hábito no Brasil e a Organização Mundial de Saúde (OMS) esclarece que, além de diversas essências, o preparo para o uso de narquile apresenta 4 (quatro) vezes mais nicotina, 11(onze) vezes mais monóxido de carbono e 100(cem) vezes mais alcatrão do que o cigarro comum. Também esclarece que consumir uma rodada (de 20 a 60 minutos) no cachimbo/narquile equivale a fumar 100 (cem) cigarros.

Médicos alertam que todos os riscos do cigarro comum se fazem presentes e, com total segurança registram que o usuário está sujeito às mesmas doenças de um fumante convencional com um agravante: o risco de transmissão de doenças contagiosas, pois as piteiras por onde se fuma são compartilhadas por várias pessoas ao mesmo tempo - E aí observa-se o alto risco de herpes labial e até doenças mais graves, como a tuberculose e hepatite C-. Nobres pares, a preocupação é tanta que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária- estuda proibir a venda de fumos saborizados em nosso País.

Áreas do tabaco

A título de curiosidade fomos pesquisar as características do Narquile e constatamos:

1. No topo do narguile fica o forninho. É dentro dele que vai o fumo aromatizado. Sobre ele há uma folha de papel-alumínio furado (para deixar o ar entrar) e carvão em brasa.
2. Para fazer a fumaça “descer”, o fumante puxa o ar pela mangueira. O ar aspirado dá lugar a uma nova quantidade de ar vinda do forninho: é a fumaça da queima do fumo.
3. A fumaça cria bolhas e atravessa a água, onde deixa parte das cinzas da queima e substâncias do tabaco. Do interior do vaso, ela segue pela mangueira até a piteira.

Após, e pronto para consumo, o fumante de Narguilé corre riscos semelhantes ao fumante de cigarro, e os principais para a saúde são:

- 1 sessão de Narguile, entre 20 e 60 minutos, pode ser o equivalente a fumar 100 cigarros;
- Maior risco de ter diversos tipos de câncer como câncer no pulmão, esôfago, laringe, boca, pulmão, intestino, bexiga ou rins, por exemplo;
- Devido ao tempo das sessões os fumantes de Narguilé absorvem uma maior quantidade de toxinas do que os fumantes de cigarro;
- Maior risco de ter problemas como trombose, impotência sexual e de doenças cardíacas;
- Ao ser compartilhado aumenta as chances de pegar doenças oralmente transmissíveis como Herpes, Candidíase oral ou Boqueira, por exemplo.

Importante citar que Lei Federal (10.702/2003), de forma genérica, já proíbe a venda de produtos fumíferos (entre outros) à menor de idade; Com este diploma legal estamos especificando o narquile e os produtos necessários para seu preparo e consumo, fato que já é realidade em outros estados (SP, PR, MS, PI, além do DF.)

Por todo o exposto, objetivando proteger nossos jovens e acompanhando disposição contida no Decreto Federal nº 8.262/2014, espero contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento Estadual no regular tramite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade da matéria em epígrafe.

Mauro Savi
Deputado Estadual